

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA FEDERAL
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD,**

entidade sindical devidamente registrada e reconhecida nos termos da Constituição Federal, inscrita no CNPJ sob nº 01.202.841/0001-44, sediada na Rua Antônio de Godoy nº 88 – 16º andar, Centro, por seus Coordenadores Gerais adiante assinados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª posicionar-se em relação a assuntos pertinentes aos direitos e interesses dos servidores desta Justiça, apresentando a presente:

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS SERVIDORES DO TRF E JF

conforme os fatos, direitos e argumentos a seguir expostos e requeridos:

1) Juros sobre os 11,98%

O pagamento dos juros dos 11,98% aos servidores do Judiciário Federal foi acatado pela Administração do CJF e, levando-se em consideração que os créditos resultantes das diferenças da URV de março de 1994 (11,98%) não foram saldados na totalidade com os juros legais devidos, a Entidade requer a quitação dos juros provenientes dos 11,98% aos servidores.

2) Quintos

Os quintos devidos em razão da Medida Provisória 2225/45 foram atualizados para os servidores do Quadro da Justiça Federal de 1º e 2º graus de São Paulo, mas não foram creditados os valores totais retroativos.

Com efeito, o Conselho de Justiça Federal determinou, *ad referendum*, a extensão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Processo STJ nº 2389/02, concernente à concessão/atualização de quintos a todos os servidores da Justiça Federal no país.

Bem por isso que a falta de pagamento destas parcelas representa grave burla ao que foi determinado pelo Órgão Administrativo de última instância da Justiça Federal. É de rigor considerar devida a aplicação da decisão, sob pena, inclusive, de afronta ao princípio da legalidade. Em vista disso, pleiteia-se o pagamento desses passivos.

3) Reenquadramento Lei 9.421/96.

Muitos servidores desta Corte e da Justiça Federal de 1ª Instância prestaram concurso público em data anterior à vigência da Lei

9.421/96, tendo sido regularmente aprovados para o preenchimento das vagas existentes para os cargos atuais de Analistas e Técnicos Judiciários. A posse desses servidores ocorreu em data posterior à superveniência da Lei nº 9.421/96.

A Administração, num primeiro momento, fez com que fosse observada a correta correlação existente entre o cargo para o qual os servidores foram aprovados e o novo cargo criado pela nova lei, garantindo aos mesmos a exata investidura no serviço público, em respeito à legislação vigente e ao edital do concurso. (basicamente, os Analistas foram enquadrados na Classe A-24 e Técnicos na B-17)

Todavia, conforme amplamente divulgado, o Conselho de Justiça Federal, ao analisar a situação supra exposta, considerou ilegal os atos de enquadramento e reenquadramento que obedeciam o previsto no edital e a correspondência trazida pela Lei 9.421/96 – PCS.

Com a publicação da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, em seu artigo 22, pôs fim à discussão levada a efeito neste processo, de sorte que garantiu a todos os servidores, a correta investidura no serviço público, atendendo ao objetivo.

Registre-se, por oportuno, que os efeitos legais e financeiros de tal posicionamento é retroativo à data de ingresso do servidor no serviço público, isto é, a Lei garantiu a todos os envolvidos nesta situação o pagamento de todos os valores que deixaram de ser creditados.

É relevante considerar ainda que a norma em referência é cogente e a Administração, em respeito ao princípio da legalidade, está obrigada a observá-la, ou seja, a partir do dia 15/12/2006 existe diploma

normativo específico sobre o tema, que determina o reenquadramento dos servidores.

Esta corte já reenquadrou os servidores que estavam na referida situação, porém restam os pagamentos retroativos.

4) Reenquadramento dos técnicos operadores de computação e contadores

Conforme informado no item anterior, esta Corte já reenquadrou a maioria dos servidores que havia prestado concurso antes da edição da Lei 9.421/96 e tomou posse após a edição desta.

Todavia, os técnicos judiciários que exercem cargos específicos de operador de computação e de contador não foram reenquadrados. Tal situação gera ofensa ao princípio da isonomia, já que para os mesmos foram exigidas maiores especificações técnicas para a nomeação no respectivo cargo e, atualmente, estes servidores percebem vencimentos menores que os demais técnicos lotados nas mesmas seções, com exercício das mesmas funções, havendo alguns casos de servidores nomeados posteriormente e classificados em padrões superiores da carreira.

Desta forma, faz-se imprescindível que a Administração adote as providências cabíveis para reenquadrar os técnicos operadores de computação e contadores, com o conseqüente pagamento dos valores retroativos devidos desde o respectivo ingresso na carreira.

5) Atualização monetária dos benefícios referentes ao auxílio alimentação e auxílio creche

Esta Corte paga aos servidores o valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) a título de auxílio alimentação há dois anos, sem qualquer atualização monetária, fazendo-se necessária, no mínimo, a aplicação retroativa do índice oficial de inflação anual e respectiva adequação do valor.

Concernente ao auxílio creche, o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) também não sofre reajustes há dois anos, sendo certo que para o Estado de São Paulo, tal valor representa apenas ínfima ajuda de custo em razão do alto custo de vida, principalmente na cidade de São Paulo.

Para se ter um parâmetro, o Tribunal Superior Eleitoral paga aos seus servidores a importância de R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) a título de auxílio creche.

Desta forma, faz-se necessário o aumento dos valores pagos a título de auxílio creche aos servidores com filhos com idade inferior a 06 anos.

6) *Laudo de Ergonomia do TRF e JF*

Em razão da freqüente utilização de computadores na execução das tarefas neste Tribunal, vários servidores sofrem de males ligados à coluna e demais fatores, por falta de um ambiente saudável de trabalho no que concerne à ergonomia, ou seja, melhor adequação dos móveis e equipamentos às características dos trabalhadores.

Cresceu de maneira contundente o número de servidores que solicitam a utilização, nesta Corte, de RPG (Reeducação

Postural Global) que, em suma, é uma técnica utilizada para correções posturais. Diante do articulado solicita-se laudo de ergonomia do ambiente de Trabalho do Tribunal, como medida preventiva aos acidentes de trabalho.

7) Laudo de Segurança dos Prédios da Justiça Federal e TRF

A Constituição Federal, em seu artigo 7º aduz que:

“Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

Está aí fixado o que deve importar à Administração Pública: a questão da promoção dos serviços está ligada intimamente a uma política social de saúde, primeiramente, como é óbvio, **preventiva**, e, claro, se irreversível, a recuperação. A doutrina, pacificamente, reafirma o espírito e o entendimento da Carta Magna sobre a questão.

*“O empregador deve assegurar ao empregado um ambiente de trabalho que, pela sua situação, aeração, luminosidade, temperatura adequada, máquinas e utensílios, entre outros aspectos, permita ao trabalhador o cumprimento da prestação e **não acarrete nenhum prejuízo à sua saúde e integridade física.**” (grifos nossos) (Celso Ribeiro Bastos, na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, Ed. Saraiva, 2ª Vol. 2000, páginas 502/503)*

Resta evidenciado, após as citações acima, tanto da nossa Carta Magna como da doutrina, **que é medida de extrema urgência a**

elaboração de laudo pericial sobre as condições físico-estruturais dos prédios do TRF e Justiça Federal, inclusive os Juizados Especiais, com vistas à situação de que, numa análise superficial não foram construídos para suportar peso demasiado.

Não obstante, urge ressaltar que a cada ano, a quantidade de processos aumenta, de maneira que o peso suportado pela estrutura está cada vez maior. Convém trazer também que a verificação ora requisitada, qual seja, laudo pericial acerca da estrutura dos prédios, servem para salvaguardar a saúde, a segurança e bem-estar de todos os servidores, a fim de se evitar exposição a perigo de desmoronamento por excesso de peso. Não é demais salientar que as dezenas de vidas que trabalham diariamente naquele prédio anseiam por respostas consistentes acerca da segurança do edifício, fato este que vem transtornando todos os servidores do Tribunal, bem como seus familiares.

8) Equiparação da Jornada de Trabalho de 6 Horas, aplicada no STJ e CJF.

O Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal, desde 2004, estabeleceram aos seus servidores a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias. Em virtude de tal determinação, pleiteia-se a aplicação da isonomia aos servidores da Justiça Federal e do TRF no tocante à jornada de trabalho utilizada nos órgãos supra declinados.

9) Utilização excessiva de Estagiários.

Os estagiários, como é notório, são trabalhadores que estão em início de carreira, se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, num futuro próximo. Logo estão aprendendo a futura profissão.

Contudo, em que pesem tais considerações, a realidade externada pela utilização dos estagiários no Tribunal é bem diferente do escopo básico do estágio. Isso porque vários estagiário são chamados a desenvolver atividades específicas dos servidores concursados.

Esta relação, além de distorcer o papel legal do estagiário, favorece desvalorização do serviço público, eis que com estagiários desenvolvendo o trabalho de servidor público, não são abertas novas vagas, por intermédio de concurso, para suprir a demanda funcional aumentada pela expansão da Justiça Federal na Capital e no Interior.

Registre-se que é crescente o número de estagiários trabalhando da Justiça Federal, em postos que deveriam estar ocupados por servidores públicos, motivo pelo qual pugna-se pela regulamentação da utilização dos estagiários nos diversos locais de trabalho deste Tribunal.

10) Trabalhadores Terceirizados.

Na Justiça Federal de 1ª Instância e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é de fácil verificação que diversos trabalhadores de empresas terceirizadas atuam diariamente nos prédios respectivos, desempenhando as mais variadas funções.

Contudo, as empresas contratadas pelo Tribunal precarizam as condições de trabalho, o que vai de encontro com os objetivos da Administração Pública. A cada nova licitação e conseqüente contratação, os direitos trabalhistas são reduzidos, sendo que já houve redução salarial, redução dos valores de vale-transporte, bem como o corte da distribuição de cestas básicas.

Portanto, requer-se providências no sentido de melhorias das condições de trabalho, com garantias de direitos devidos aos mesmos.

11) Cobertura do Plano de Saúde Notre Dame.

O Sintrajud, por diversas vezes, levou ao conhecimento da Administração os problemas enfrentados pelos servidores lotados no interior do Estado, no que diz respeito à cobertura do convênio médico contratado pelo Tribunal com a empresa Notre Dame.

Algumas cidades como Jaú, Bauru, Marília, São José do Rio Preto e Presidente Prudente, dentre outras, não têm qualquer cobertura relativo ao seguro-saúde. Diante disso esperamos uma solução, por parte deste Tribunal, do problema enfrentado por estes servidores que, simplesmente, estão sem atendimento médico em suas cidades.

12) Assédio Moral.

O já alto índice de afastamento dos servidores de suas atividades em razão de licenças médicas, devido à pressão psicológica imposta por chefias e juízes, tem aumentado. Os departamentos médicos deste E. tribunal e também da Justiça Federal de 1ª Instância inclusive já possuem dados e estimativas realizadas através de estudos sobre o tema a partir das consultas efetuadas pelos servidores para pedido de afastamento.

No sentido do combate a este novo mal da vida moderna apresentamos algumas sugestões a esta administração:

A realização de uma campanha de esclarecimento, despertando a consciência dos servidores particularmente dirigida aos ocupantes de cargos de chefia e aos superiores hierárquicos, combinada com avisos de advertência sobre os riscos de um comportamento que leve ao assédio moral, e também aos servidores em geral, sobre a legislação existente, seus direitos e deveres:

A obrigatoriedade do correto “registro médico nos prontuários, em plena obediência aos padrões determinados pelo Conselho Federal de Medicina, particularmente a resolução datada de 06/03/1998, pela qual se estabelece a necessidade, visando o estabelecimento do nexos causal entre os transtornos da saúde e as atividades do trabalhador, do registro correto nos prontuários médicos dos servidores dos fatos corretamente relatados e sobretudo descritos pelo assediado.

Diante do exposto, requer a adoção de medidas necessárias, objetivando proteger a integridade física e psíquica dos trabalhadores proporcionando condições dignas de trabalho.

13) Pagamento Imediato Das Ações De Treinamento

Com a com a publicação da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, em seu artigo 14, foi instituído o Adicional de qualificação decorrente de ações de treinamento, sendo certo que os servidores desta que se enquadram nas exigências previstas em tal artigo têm direito a percepção do referido adicional. Registra-se oportuno que os efeitos legais e financeiros de tal direito é retroativo desde a vigência da referida Lei.

Assim sendo, a Administração em respeito ao princípio da Legalidade esta obrigada a observar a partir de 15 de dezembro de 2006,, logo requer a celeridade nas providências cabíveis para o pagamento do percentual devido aos servidores a título de Ações de Treinamento.

14) Servidores à Disposição

Os servidores que são colocados à disposição até que seja feita nova relotação ficam sentados no banco dos Recursos Humanos, permanecendo sem qualquer atividade cumprindo a jornada de trabalho.

Essa prática adotada por esta E. Corte tem causado situação vexatória e de constrangimento aos servidores, sendo prática caracterizada como assédio moral.

Assim sendo, requer que esta E. Corte adote medidas necessárias para evitar o referido constrangimento evitando afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Face ao exposto, a requer o acolhimento dos pedidos acima declinados, como medida de direito e esperada Justiça.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

Antonio dos Anjos Melquiades
Coordenador Executivo

Cláudio Antonio Klein
Coordenador geral

Adilson Rodrigues dos Santos
Trindade
Coordenador executivo

Eliseu da Silva
Coordenador Executivo